



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
De 28 / 02 / 2004  
*[Assinatura]*  
VISTO

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10314.004461/94-99  
Recurso nº : 117.888  
Acórdão nº : 201-77.500

Recorrente : DU PONT DO BRASIL S/A  
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

### IOF. DECADÊNCIA.

Não havendo antecipação de pagamentos, o direito de a Fazenda constituir o crédito tributário relativo ao IOF - Câmbio tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

### Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DU PONT DO BRASIL S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencido o Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 2004.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
Josefa Maria Coelho Marques  
Presidente

*Adriana Gomes Rêgo Galvão*  
Adriana Gomes Rêgo Galvão  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, Sérgio Gomes Velloso e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.



Processo nº : 10314.004461/94-99  
Recurso nº : 117.888  
Acórdão nº : 201-77.500

Recorrente : DU PONT DO BRASIL S/A

## RELATÓRIO

Du Pont do Brasil S/A, devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado através do recurso de fls. 79/83, contra a Decisão nº 283, de 26/01/2001, prolatada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP, fls. 69/74, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de IOF, fls. 1/7, lavrado em 9/09/94, relativo a fatos geradores ocorridos em agosto e outubro de 1989.

Da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fl. 7, consta que a fiscalização, analisando o Processo nº 11080.011106/89-71, verificou que, em decorrência do Mandado de Segurança nº 89.10855-7, a contribuinte deixou de recolher IOF sobre as remessas dos valores FOB relativos às importações citadas no mesmo. Todavia, como em segundo grau de jurisdição o Tribunal cassou a segurança concedida, foi lavrado o presente auto de infração, de acordo com a Resolução nº 1.301/87, do BACEN.

Tempestivamente a contribuinte insurge-se contra a exigência fiscal, conforme impugnação às fls. 13/17, onde alega, em linhas gerais, que o IOF tem lançamento por homologação, havendo ocorrido a decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário ora discutido, por força do disposto no art. 150, § 4º, do CTN.

Acrescenta, ainda, a impugnante que a liminar requerida se fez no sentido de reconhecer ao contribuinte a isenção do IOF sobre o fechamento de câmbio das importações, nos moldes do art. 6º do Decreto-Lei nº 2.434/88, e, em face desta ter sido deferida previamente ao efetivo fechamento do câmbio, não se teria sequer implementado o lançamento por homologação, de forma que, admitindo-se a falta de lançamento por força do reconhecimento precário da isenção, a inércia do Fisco em constituir o crédito tributário teria desaguado na decadência.

Por meio da Resolução nº 522/95, fls. 22/24, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo resolve sobrestar o julgamento da impugnação interposta, tendo em vista a matéria versada no presente processo ser a mesma que se encontra *sub judice*.

Retornando os autos à Delegacia da Receita Federal em Osasco - SP, esta intimou a contribuinte a apresentar Certidão de Objeto e Pé do Mandado de Segurança nº 89.10855-7, fl. 40, e, em seguida, cópias da sentença, do acórdão e da certidão do referido Mandado, fl. 42, havendo a recorrente informado à fl. 43, que os autos foram arquivados, "*com julgamento final favorável a Fazenda Nacional*".

À fl. 47, a contribuinte foi intimada a comprovar o pagamento ou recolher o Darf anexo, referente ao crédito tributário objeto do presente processo, ao que esclarece, por meio do requerimento de fls. 56/63, que deve ser cancelada a inclusão do débito em cobrança e julgada a impugnação apresentada, em razão de o mandado de segurança não exaurir as instâncias ordinárias, e o mérito ora discutido, qual seja, a decadência, divergir daquele apreciado judicialmente: a constitucionalidade e ilegalidade do art. 6º do Decreto-Lei nº 2.434/88, sob pena de se ofender os princípios da motivação, revisibilidade, exigibilidade, ampla defesa e contraditório.



Processo nº : 10314.004461/94-99  
Recurso nº : 117.888  
Acórdão nº : 201-77.500

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP, então, julgou, mantendo o lançamento, conforme a Decisão citada, cuja ementa apresenta o seguinte teor:

*"Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF*

*Data do fato gerador: 30/08/1989, 27/10/1989*

*Ementa: DECADÊNCIA. A contagem do prazo decadencial inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.*

*A propositura de ação judicial implica em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.*

**LANÇAMENTO PROCEDENTE".**

Ciente da decisão de primeira instância em 19/02/2001, fl. 77 (verso), a contribuinte interpôs recurso voluntário em 21/03/2001, onde, em síntese, argumenta:

- 1) que o IOF câmbio é tributo cujo modalidade de lançamento se dá por homologação;
- 2) o fato gerador ocorreu no início de 1989 e o auto foi lavrado em dezembro de 1994; e
- 3) no caso da isenção, não poderia haver pagamento antecipado, sendo incabível a regra do art. 173 do CTN.

Por fim, pede pela procedência do recurso, no sentido de que se reforme a decisão de primeira instância, declarando o lançamento improcedente.

À fl. 106 consta que a recorrente apresentou carta de fiança, cujo valor corresponde a 30% do total dos débitos consolidados até aquela data, de forma a garantir o seguimento do recurso a esta instância.

É o relatório.



Processo nº : 10314.004461/94-99  
Recurso nº : 117.888  
Acórdão nº : 201-77.500

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA  
ADRIANA GOMES RÊGO GALVÃO

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão porque dele tomo conhecimento.

Alega a recorrente a decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário. Entretanto, manifesto-me no sentido de concordar plenamente com a decisão recorrida para aplicar ao caso a regra do art. 173, inciso I, do CTN, e não o § 4º do art. 150 deste diploma legal.

Na verdade, não se discute que o fato gerador do imposto sob comento é a efetiva entrega da moeda nacional ou estrangeira, ou documento que a represente, nos termos do art. 63, inciso II, do CTN.

Entretanto, para que se verifique a decadência a que se refere o § 4º do art. 150 do CTN, é necessário que tenha havido o pagamento, pois a exegese deste dispositivo deve ser alcançada conjugando-o com o *caput*, de onde destaco:

*"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

*§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.*

*§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.*

*§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.*

*§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação." (negritei)*

Logo, como o lançamento por homologação pressupõe o pagamento, ou seja, pressupõe que a Fazenda Nacional tenha conhecimento do pagamento e o homologue, ainda que tacitamente, decorridos cinco anos do fato gerador, se no caso, pagamento não existiu, como resta comprovado nos autos, tem-se o lançamento de ofício, aplicando-se, por conseguinte, a contagem do prazo para decadência estabelecida pelo art. 173, inciso I, do CTN, qual seja, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado.

Neste sentido, aliás, tem sido a jurisprudência deste Conselho, de onde destaco as seguintes ementas:



Processo nº : 10314.004461/94-99  
Recurso nº : 117.888  
Acórdão nº : 201-77.500

*"IOF - PROCESSO ADMINISTRATIVO - DECADÊNCIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - O prazo decadencial para lançamento do IOF sobre operações de câmbio decorrente do descumprimento de compromisso de exportação vinculado a Ato Concessório de Drawback tem início a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o descumprimento. A instituição financeira autorizada a operar com câmbio não é responsável pela cobrança do IOF quando do descumprimento do Regime Especial de Drawback pela empresa beneficiária devido à falta de previsão legal, não podendo, assim, ser sujeito passivo da obrigação tributária principal. Recurso provido." (Acórdão nº 201-70.645, Rel. Cons. Expedito Terceiro Jorge Filho, em 16/04/1997)*

*"IOF - I) DECADÊNCIA - Opera-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. II) MULTA DE OFÍCIO - Exclui-se pela aplicação do princípio da retroatividade benigna, em face do disposto no art. 63 da Lei nr. 6.430/96. III) MEDIDA JUDICIAL - A submissão de matéria à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário, prévia ou posteriormente ao lançamento, inibe o pronunciamento da autoridade administrativa sobre o mérito da incidência tributária em litígio. IV) JUROS DE MORA - São devidos inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial. V) ENCARGOS DA TRD - Não é de serem exigidos no período que medeou de 04.02 a 29.07.91. Recurso de ofício negado e voluntário provido em parte." (Acórdão nº 202-10.395, Rel. Cons. Antônio Carlos Bueno Ribeiro, em 18/08/98)*

Desta feita, como a liquidação dos contratos de câmbio ocorreu em agosto de 1989, relativamente a quatro deles, e em outubro daquele mesmo ano, no tocante ao contrato de nº 0000156469, e, em havendo a autoridade autuante constituído o crédito tributário em outubro de 1994, descabe falar-se em decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir seu crédito.

Saliento, ainda, que, apesar de a recorrente ter alegado que a isenção, pleiteada judicialmente, e cuja liminar chegou a obter, porém ao tempo da constituição do crédito tributário já estava cassada, seria uma justificativa para o não pagamento, e por conseqüência, estaria incluída nas regras do art. 150, mesmo sem efetuar o pagamento, não concordo com tal argumento. É que, como decidido judicialmente, direito à isenção não existia, de forma que deveria a recorrente ter efetuado o pagamento em até trinta dias após a decisão que lhe cassara a liminar. Em não o fazendo, não se pode reconhecer a decadência de um direito de constituir o crédito tributário, ao argumento de que não houve pagamento, já que pagamento não era devido, quando o próprio Poder Judiciário, responsável em última instância por dizer o direito, reconheceu que o pagamento era devido.

Portanto, em face do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 2004.

  
ADRIANA GOMES RÊGO GALVÃO 